



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS

Prescrição das dívidas por fornecimento ou prestação de serviços no âmbito das comunicações electrónicas

O regime aplicável às dívidas dos serviços de fornecimento de comunicações electrónicas está consagrado na Lei 23/96, de 26 Julho, com as alterações que se lhe seguiram. A prescrição é um instituto que visa regular a perda do direito de accionar judicialmente uma acção por dívida contraída, devido ao decurso de determinado período de tempo previsto na Lei para o respectivo exercício do direito de acção. Ou seja, apesar de a dívida poder existir, a prescrição ocorre pela falta de acção judicial pelo credor, o qual não tomou a medida judicial que poderia contra o devedor para exigir que ele pagasse o que devia, dentro do prazo máximo definido na Lei. Assim, nos termos do n.º 1 do art.º 10 da Lei 23/96, de 26 de Julho, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Conforme o n.º 4 do art.º 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, o prazo de propositura da acção também prescreve ao final de seis meses contados da prestação do serviço. Não obstante, a prescrição não opera oficiosamente, ou seja, normalmente o tribunal não supre, de ofício, a prescrição. Esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita. Por isso, a não ser invocada, o tribunal poderá condenar o consumidor no pagamento da(s) factura(s) se este nada disser acerca dos seis meses que já passaram sobre o fornecimento. Significa que, consoante os meios adoptados na interpelação do consumidor, assim deve o interessado invocar, arguir, a prescrição. A presunção de pagamento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida por confissão expressa do devedor, sendo certo que a confissão extrajudicial só releva quando for realizada por escrito (n. 2 do artigo 313.º do Código Civil), ou por confissão tácita, considerando-se, neste contexto, confessada a dívida, se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento em tribunal, ou praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento (artigo 314º do Código Civil). Caso ainda assim o fornecedor entenda dar entrada de requerimento de injunção, o consumidor será citado para deduzir oposição, tendo nesse caso de pagar uma taxa de justiça correspondente a € 102,00 (cento e dois euros) invocando novamente a prescrição, pois neste caso o tribunal conhecê-la-á certamente, até por ter sido invocada. Consulte sempre um advogado antes de contratar ou de enviar qualquer comunicação escrita em resposta a um pedido de regularização de dívida ou para melhor o aconselhar na forma como se relaciona com prestadores de serviços de fornecimentos ou de entidades com quem celebra contratos de adesão.